



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.915 - PA (2019/0141782-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE LIMA - PI012402
BENICE ROCHA DOS SANTOS - PA023271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : CHARLES SILVA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA - DF060125

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VENDA DE PRODUTOS ADULTERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No caso, a fundamentação indicada no decreto não destaca uma excepcionalidade além das características do tipo penal denunciado (art. 272, *caput* e § 1º do Código Penal), valendo ressaltar que o paciente não foi denunciado por associação criminosa. Ademais, o fato de morar em outro estado e de ainda não ter sido interrogado não é motivo para mantê-lo preso. Paciente reconhecidamente primário (e-STJ fl. 62), tem residência fixa e preso desde 16/2/2019 na comarca em que reside. Possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presente na Tribuna: Dra. Elaine Cristina Pereira Silva Cerqueira
(P/PACTE).

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.915 - PA (2019/0141782-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE LIMA - PI012402
BENICE ROCHA DOS SANTOS - PA023271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : CHARLES SILVA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA - DF060125

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de CHARLES SILVA DE ARAUJO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0802700-85.2019.8.14.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada e foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 272, *caput*, e art. 272, § 1º-A, do Código Penal Brasileiro, porque, aliado ao corréu, vendeu produto falsificado e adulterado, com imitação às características do suplemento mineral para bovinos da marca Tortuga Fosbovi 40, entretanto, sem a mesma qualidade e composição (e-STJ fl. 110).

A Defesa formulou pedido de substituição da prisão do paciente por medida cautelar diversa. O Juízo singular, contudo, indeferiu o pleito (e-STJ fls. 49/51).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte Estadual alegando, em síntese, que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do paciente não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes. Sublinhou que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 145):

CRIMINAL. HABEAS CORPUS - ART. 272, CAPUT, § 1º-A, DO CÓDIGO PENAL - OBJETIVO: REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO E INDEFERIMENTO DA CONSTRITÃO - FUNDAMENTO IDÔNEOS - AGENTE QUE NÃO RESIDE NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRITO DA CULPA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA N 08 DO TJE/PA) - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Na presente oportunidade, a Defesa reitera que o decreto de prisão preventiva do paciente se valeu de termos genéricos e hipotéticos, que não justificam a medida excepcional imposta ao paciente. Lembra novamente que os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP, não estão presentes no caso em tela, e reitera que o acusado é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, fazendo jus à liberdade ou à aplicação de medidas cautelares diversas.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 151/155) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 233):

Habeas corpus substitutivo. Venda de produtos adulterados e associação criminosa. Arts. 272, § 1º-A e 288, do Código Penal. Prisão preventiva. Periculum libertatis. Ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal. Fundamentação idônea. Inexistência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.915 - PA (2019/0141782-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 272, *caput*, e art. 272, § 1º-A, do Código Penal Brasileiro.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Segundo consta dos autos, o prisão do paciente foi requerida no curso da investigação instaurada após "*a prisão em flagrante de Walmes Cesar Vieira da Cunha e a apreensão de 2.62 toneladas de suplemento mineral para bovinos, constatou-se a venda de produtos alimentícios bovinos falsificados com a logomarca Tortuga pela região*" (e-STJ fl. 182).

Eis os motivos da prisão preventiva (e-STJ fls. 75/76):

*No caso concreto, a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria estão comprovados através do depoimento de Walmes César Vieira da Cunha, Carlos Roberto da Silva, boletim de ocorrência policial e relatórios de missão. Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus comissi delicti*.*

*Entendo, pois, presentes os pressupostos da Prisão Preventiva com o preenchimento do *periculum libertatis*, consubstanciado, no presente caso, na necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a atuação da associação criminosa em diversas regiões, com vários efeitos nefastos, em razão da grande quantidade dos produtos ilegais, bem como para garantia da aplicação da lei penal, vez que é patente a possibilidade do representado tentar se evadir e se esquivar de eventual sanção penal, visto que utilizou de diversas estratégias no intuito de dificultar o prosseguimento das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações policiais. E para a conveniência da instrução criminal, pois o representado ainda não foi ouvido ou qualificado no referido processo e ainda é necessária a realização da identificação dele pelas vítimas que adquiriram os produtos falsificados

Em 5/4/2019, o Magistrado indeferiu o pedido de liberdade, consignando (e-STJ fls. 106 e 214):

O fundamento da decretação da custódia preventiva, pelo que se extrai dos autos, assenta-se na necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal.

Referente ao periculum libertatis, verifico que ainda está presente. Nesse sentido, se faz necessária garantir a ordem pública, tendo em vista a atuação da associação criminosa em diversas regiões, com vários efeitos nefastos, em razão da grande quantidade dos produtos ilegais que venderam, bem como para garantia da aplicação da lei penal, vez que é patente a possibilidade do acusado tentar se evadir e se esquivar de eventual sanção penal, visto que utilizou de diversas estratégias no intuito de dificultar o prosseguimento das investigações policiais iniciais, em tese, pode novamente ter essa conduta se estiver em liberdade. E para a conveniência da instrução criminal, pois o peticionante ainda não foi ouvido ou qualificado no referido processo e ainda é necessária a realização da identificação dele pelas vítimas que adquiriram os produtos falsificados.

Em complemento, recorro que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, vêm entendendo que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

O Tribunal Estadual, ao julgar o mérito do writ originário, entendeu não haver ilegalidade na prisão, razão pela qual denegou a ordem (e-STJ fls. 146/147):

No tocante à ausência de requisitos para a prisão preventiva, sem razão os impetrantes, uma vez que, pela simples leitura da decisão de fls. 51/55, anexada pelo Juízo impetrada, percebe-se que a mesma contém fundamentação idônea, ante a prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, além do paciente, segundo o Juiz na decisão, o paciente ainda não foi ouvido e utilizou de várias estratégias com o intuito de dificultar as investigações policiais. Lado outro, o Juízo ao indeferir o pedido de revogação da custódia, entendeu ainda estarem presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos da prisão anteriormente decretada (fls. 82/83), dizendo, na parte final de seu decisum datado de 05.04.2019, in verbis. "Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão por medidas caute/ares diversa da prisão em favor de CHARLES SILVA DE ARAÚJO, uma vez que permanecem presentes os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada".

É de se salientar que a prisão preventiva tem como característica a revogabilidade quando da alteração das circunstâncias fáticas que autorizaram o seu decreto, nos termos do art. 316, do CPP. Todavia, observa-se da transcrição acima, que o Juízo, em sua decisão, demonstra inexistir alteração quanto aos fatos ensejadores da decretação da medida extremada, daí a correta manutenção da constrição.

*E para piorar a situação do paciente, informam os próprios impetrantes, que ele **reside na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí**, ou seja, fora do distrito da culpa, e, diante desse quadro, não vejo como prosperar o inconformismo, uma vez que deve ser mantido o decreto prisional, sendo recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção da decisão, **sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo de réu não residente na Comarca**, cujo feito encontra-se no seu nascedouro, no aguardo da citação dos denunciados, além de presentes os requisitos da prisão preventiva, e, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, per se, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08/TJE).*

Quanto a incidência necessária de medida diversa mais branda, tem-se inviável tal ato, pois a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, não há que ser cogitada outra medida elencada no art. 319 do CPP.

Analisando com atenção as decisões anteriores, entendo que a prisão preventiva pode ser substituída por outras medidas mais brandas, em que pese a gravidade da conduta denunciada.

Observa-se que a fundamentação indicada no decreto – de que o paciente teria se associado para atuar de forma criminosa em diversas regiões, inclusive liderando, segundo o Ministério, na venda 2.62 toneladas de suplemento mineral para bovinos falsificados com a logomarca Tortuga – não destaca uma periculosidade excepcional além das características do tipo penal incriminador (art. 272, caput e § 1º do Código Penal), valendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltar que sequer foi denunciado por associação criminosa.

Por outro lado, não se desconhece que a intervenção do acusado causando embaraços na investigação é motivação que, em princípio, justifica a prisão para resguardar o resultado útil do processo. Na espécie, segundo consta do decreto o paciente **teria utilizado diversas estratégias para dificultar as investigações policiais, inclusive para que não fosse responsabilizado pelos seus crimes** (e-STJ fl. 183). Ocorre que a fase de investigação foi concluída, a denúncia foi oferecida em 11/4/2019. Ademais, o fato de morar em outro estado e de ainda não ter sido interrogado não é motivo legal para a prisão preventiva.

Com efeito, *"a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto"* (RHC n. 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

Nesse contexto, fica evidente que a restrição total da liberdade do paciente não é a medida mais adequada ao caso em questão. Isso porque *"a prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório."* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)

Ademais, *"a restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica."* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo a demonstração nos autos de que os insumos e os equipamentos destinados à falsificação de bebidas alcoólicas foram apreendidos, bem como que o paciente é primário, possui atividade laboral lícita e residência fixa, desnecessários são os muitos gravosos danos da prisão preventiva, revelando-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para a substituição da cautelar de prisão por medidas cautelares menos gravosas, adequadas e suficientemente necessárias: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (d) suspensão do exercício de atividade econômica relacionada com a fabricação, a distribuição ou a comercialização de bebidas; (e) proibição de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isto sem prejuízo de eventual fixação de medidas cautelares outras pelo juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos. (RHC 95.939/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO DESTINADO A CONSUMO (LEITE). PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGENTES PRIMÁRIOS, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE PROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime imputado, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais dos agentes, primários, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa.

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

5. Recurso provido, em menor extensão, para, confirmando a liminar deferida, revogar a custódia preventiva dos recorrentes, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, III, IV, V, VI e VIII, do CPP, devendo o Juízo singular determinar a devida distância que os réus deverão manter das testemunhas de acusação, suspendendo ainda o exercício da atividade econômica que desenvolvem junto à CONFEPAR, arbitrando-se a fiança no valor de 10.000,00 (dez mil reais). (RHC 51.324/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO DESTINADO A CONSUMO (LEITE). PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGENTES PRIMÁRIOS, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art.

282, § 6º, do CPP.

4. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime imputado, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais dos agentes, primários, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V, VI e VIII, do CPP, devendo o Juízo singular determinar a devida distância que os réus deverão manter das testemunhas de acusação, suspendendo ainda o exercício da atividade econômica que desenvolvem junto à Cooperativa Tritícola Erechim Ltda. - COTREL, arbitrando-se a fiança no valor de 10.000,00 (dez mil reais). (HC 316.777/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Por outro lado, o art. 321 do Código de Processo Penal dispõe que, *ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.*

Ainda, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 282, *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). E o caput do mesmo artigo, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:*

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõe a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado, levando em conta as condições pessoais do acusado.

No caso, o paciente, preso desde 16/2/2019, há mais de 5 meses, é reconhecidamente primário (e-STJ fl. 62), tem residência fixa e o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas.

Assim, diante do contexto apresentado, as seguintes medidas cautelares se mostram suficientes para acautelar o caso em análise: **i)** comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; **ii)** e proibição de se ausentar da comarca em que reside sem prévia comunicação ao Juízo, ressalvada, ainda, a aplicação de outras medidas que o Juízo processante julgar necessárias e adequadas para o caso.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares acima estabelecidas.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0141782-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 510.915 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003417920198140071 000614902201881 0013720181001200 08027008520198140000
13720181001200 3417920198140071 614902201881 8027008520198140000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO JOSE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE LIMA - PI012402
BENICE ROCHA DOS SANTOS - PA023271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : CHARLES SILVA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA - DF060125
CORRÉU : WALMES CESAR VIEIRA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DRA. ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA
(P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.